

ENTRADA

07 FEVEREIRO 2023

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 08/02/2023

SP
1º Secretário

DIRLEG-AL
02
Fls. 8

PROJETO DE LEI N° 10, DE 2023/GDCL

Institui a Campanha 'Salve uma Criança', como mecanismo de combate e prevenção à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída de forma permanente no âmbito do Estado do Tocantins a Campanha 'Salve uma Criança', com o objetivo de auxiliar crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, praticados nas suas diferentes formas (abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas), facilitando-lhes o pedido de socorro.

Art. 2º O pedido de socorro poderá ser realizado das seguintes formas:

I - Verbalmente, situação na qual a vítima se aproxima da pessoa e dirá 'Salve uma Criança';

II - Por meio de sinais, tapando a boca com uma das mãos;

III - Por meio de bilhete com um emoji (carinha), cuja boca é substituída por um 'X';

Art. 3º - A pessoa a quem for direcionado o pedido de socorro, deverá prestá-lo, procedendo conforme o seguinte protocolo, definido por etapas:

I - Confirmar se percebeu corretamente o código 'SALVE UMA CRIANÇA' ou se o sinal foi devidamente assinalado;

II - Identificar e coletar o nome, o endereço e o telefone da vítima;

Parágrafo único. Cumpre o dever de acolhimento ao pedido de socorro descrito no caput deste artigo a pessoa que encaminhar o relato ao Disque Direitos Humanos - Disque 100.

Art. 4º Para o êxito da Campanha 'Salve uma Criança', poderão ser adotadas:

I - Medidas de integração operacional entre Secretaria de Cidadania e Justiça, Secretaria de Educação, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Saúde, Defensoria Pública Estadual, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar.

II - Parcerias com entidades da sociedade civil organizada que atuem em áreas pertinentes ao combate e prevenção à violência doméstica e familiar, como segurança pública, assistência social, saúde, educação e trabalho.



DIRLEG-AL
Fls. 03
P

**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

Parágrafo único. As entidades participantes poderão promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência, segurança e prevenção às crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual.

Art. 5º A Campanha 'Salves uma Criança' poderá ser divulgada pelos seguintes meios:

- I - Imprensa oficial;
- II - Material audiovisual, rádio e jornais;
- III - Cartazes, cartilhas e folhetos educativos;
- IV - Palestras, cursos, simpósios e debates;
- V - Sítio eletrônico oficial;
- VI - Redes sociais.

Art. 6º É vedado a quem acolher o pedido de socorro prejudicar a fruição dos direitos de crianças e adolescentes à realização de relato espontâneo, de escuta especializada e de coleta de depoimento especial de forma humanizada, além do direito de não depor, tudo sob o cumprimento dos protocolos que evitem a revitimização, na forma da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e regulamentações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo instituir a Campanha 'Salve uma Criança' como mecanismo de combate e prevenção à violência sexual, nas suas diferentes formas (abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas), praticadas contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Tocantins.

Sabe-se que 70% das vítimas de estupro do país são menores de idade (IPEA), que 120 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes foram registrados no país entre 2012 e 2015, o equivalente a pelo menos três ataques por hora (Disque Direitos Humanos - Disque 100 e SUS). No primeiro semestre de 2021 (janeiro a maio), mais de 6 mil denúncias foram registradas no Brasil.

Apesar desses alarmantes números, o mais surpreendente é a estimativa de que apenas 10% dos casos chegam ao conhecimento das autoridades, existindo um número maior de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes que não chega ao conhecimento das autoridades.



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

Dentre os direitos da criança, o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, prevendo, o caput do art. 4º do mesmo diploma legal que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se incluem a vida, a saúde, a dignidade e a liberdade.

Todavia, considerando que 80% dos casos de violência ocorre dentro de casa, a instância da família, exclusivamente nos casos em que há efetivamente a violação da liberdade sexual de crianças e adolescentes, torna-se uma instância insuficiente e incapaz de assegurar os respectivos direitos, concorrendo, por desconhecimento, ignorância, omissão ou motivos diversos, para a manutenção e reiteração criminosa, que se perpetua e causa danos irreparáveis.

Tais peculiaridades demonstram a importância deste projeto, simples na sua concepção, mas com grande potencial de atingir os seguintes objetivos:

- a) possibilitar a crianças e adolescentes uma forma de romper o silêncio que cerca os crimes de violência sexual;
- b) orientar crianças e adolescentes a usar um sinal de identificação para pedir socorro e denunciar casos em que sejam vítimas de violência sexual;
- c) ofertar maior proteção às vítima, crianças e adolescentes, para que se possa garantir o atendimento necessário;
- d) conscientizar a sociedade da condição de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes vítima de violência sexual, considerada as duas diferentes formas, a saber, abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas.

Com base nesses objetivos e em conformidade com o repertório jurídico-institucional exposto, a Campanha ‘Salve uma Criança’, estabelece que crianças e adolescentes vítimas de alguma das diferentes forma de violência sexual possam realizar um pedido de socorro, verbalizando a expressão ‘Salve uma Criança’, ou por meio de sinais, tapando a boca com uma das mãos, a entrega de bilhete ou envio de um emoji (carinha), cuja boca é substituída por um “X”, para demonstrar a qualquer pessoa sua condição de vítima e de busca por ajuda, superando, assim, o pacto de silêncio que envolve esse tipo de crime, que na maioria dos casos ocorre no ambiente intrafamiliar, cometido por pais, padastros, tios avós, amigos da família, irmãos, etc.

De forma complementar, a Campanha “Salve uma Criança” também poderá despertar e fomentar a realização de momentos de sensibilização, formação e orientação a pessoas e instituições pública e privadas, para que sinais de violência sexual contra crianças e adolescentes possam ser reconhecidos o quanto antes e encaminhados os casos às autoridades que garantam o acolhimento adequado do relato espontâneo, a realização de escuta especializada e a coleta de depoimento de forma humanizada e sob os protocolos e que evitem a revitimização.

Precisamos ir além da punição de agressores e abusadores, aperfeiçoando a utilização de sistemáticas preventivas, a exemplo da Campanha “Salve uma Criança”, que ora se institui e que, certamente, é capaz de produzir o bem comum, valorizar a vida e garantir uma infância e adolescência digna e respeitada tem todas as suas dimensões.



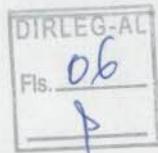
DIRLEG-AL
Fls. 05
P

ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS

Por todo o exposto acima, e por identificarmos legitimidade social para propor este justo meio de prevenção e combate à violência sexual contra as crianças e adolescentes, conto com o apoio dos meus respeitáveis Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 07 de Fevereiro de 2023.

Claudia Lelis
Deputada Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P3a1822a836fc7731443715883da91568K7626**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei da
Casa**

Data de Envio:
**06/02/2023
16:28:26**

Autor: **CLÁUDIA LELIS**

Descrição: **Institui a Campanha ‘Salve uma Criança’, como mecanismo de combate e prevenção à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Tocantins.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema Sapl para esta proposição.

CLÁUDIA LELIS

